



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

LEI Nº 914 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui o “Programa Porteira Adentro”, de atendimento aos produtores rurais do Município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso dá outras providências.”

UILSON JOSÉ DA SILVA, Prefeito de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Porteira Adentro”, destinado a fomentar a atividade rural, através de auxílio na execução de obras de infraestrutura atendendo as necessidades básicas das propriedades rurais localizadas no Município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Constituem objetivos do Programa “PORTEIRA ADENTRO”:

I - o fortalecimento da agricultura e agronegócios no município de Nova Lacerda-MT;

II - o estímulo à regularização dos débitos junto para com o Município;

III - a adoção de práticas de preservação ambiental nas propriedades rurais;

IV - o incentivo à criação de novas atividades agropecuárias bem como a expansão das já existentes;

V - a adoção de práticas de conservação de vias de acesso por parte da população beneficiária das estradas no interior das propriedades rurais.

Art. 2º. As atividades de planejamento, coordenação, bem como a execução do “Programa Porteira Adentro”, serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais competentes.

Art. 3º. O auxílio de que trata o art. 1º desta Lei será desenvolvido da seguinte forma:

I - Execução de serviços de gradagem, ensilagem, plantações, manutenção de pastagens (adubação e calagem), manutenção do solo para nova cultura, e recuperação de estradas de acesso dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplenagem, patrolamento e cascalhamento;





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

II -Realização de terraplanagem para construção de empreendimentos agropecuários e estruturas agrícolas;

III -Transporte de cascalho, britas e similares e,

IV -Outros serviços que cumpram os objetivos do Programa.

Parágrafo único. O fornecimento de cascalho, britas e similares necessários para a execução dos serviços solicitados ficarão a cargo do beneficiário.

Art. 4º. Para se beneficiar do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser proprietário, assentado da reforma agrária, posseiro, arrendatário/parceiro, meeiro ou comodatário de propriedade rural até 100 hectares.

II – Exercer atividade rural nos termos da Lei 8.023 de 12 de Abril de 1990.

III - Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa como produtor rural;

IV - Estar em dia com todos os tributos municipais.

Parágrafo único - Os requisitos para se beneficiar do programa previsto nos incisos I, II, III e IV deste artigo são cumulativos.

Art. 5º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental, ficando o município isento de qualquer responsabilidade.

Art. 6º. Os serviços previstos no art. 3º desta Lei poderão ser executados com maquinário do Município e/ou de terceiros, atendendo as disposições legais pertinentes, e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante Convênio ou Consórcio Intermunicipal.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, periodicamente, fará avaliações do andamento do Programa, visando seu aperfeiçoamento.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

§ 1º. A solicitação dos serviços constantes do art. 3º desta Lei deverá ser efetuada mediante requerimento protocolado perante o Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O atendimento das solicitações dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, ressalvadas as situações de urgência devidamente justificada.

§ 3º. A execução dos serviços obedecerá à disponibilidade de máquinas e equipamentos.

Art. 8º. Os serviços referidos nesta Lei serão remunerados de acordo com o valor da hora-máquina que serão definidos pelo Poder Executivo através da secretaria competente juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, utilizando-se de critérios técnicos, objetivos, bem como devidamente justificados.

Art. 9º. Após a realização do serviço, o produtor beneficiário receberá um boleto para contraprestação dos serviços prestados.

Parágrafo único - O prazo de validade do boleto referido no caput do presente artigo será definido pela Secretária Municipal competente juntamente Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, através de critérios técnicos e objetivos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, através de decreto municipal, regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda/MT, 22 de Dezembro de 2021.


UILSON JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

